

<p>7. Processo: 9165/2015 Recorrente: E. A. DE LIMA E CIA LTDA-ME Auto de Infração: 7230/2015 Decisão do COEMA: recurso conhecido e não provido. Mantendo o valor da penalidade aplicada em 7.501 UPFs/PA.</p>
<p>8. Processo: 14594/2016 Recorrente: NISIO HOFFMANN Auto de Infração: 3531/2016 - GEFLOR Decisão do COEMA: recurso conhecido e não provido. Por manter o valor da penalidade aplicada em 35.000 UPFs/PA.</p>
<p>9. Processo: 40024/2014 Recorrente: MARIA ELIETE DE ARAUJO PINTO BACELAR Auto de Infração: 7307/2014 - GEFAU/DIFISC Decisão do COEMA: recurso conhecido e não provido. Por manter o valor da penalidade aplicada de 2.500 UPFs/PA.</p>
<p>10. Processo: 21086/2012 Recorrente: NELSON LUIZ PROENÇA FERNANDES Auto de Infração: 3791/2012 - GEFLOR Decisão do COEMA: recurso conhecido e não provido. Por manter o valor da penalidade aplicada de 7.000 UPFs/PA.</p>
<p>11. Processo: 3780/2017 Recorrente: MANOEL SEVERIO DA SILVA Auto de Infração: 4361/2017 - GEFLOR Decisão do COEMA: recurso conhecido e parcialmente provido. Pela redução da multa simples para o valor de 7.501 UPFs/PA.</p>
<p>12. Processo: 17521/2017 Recorrente: C R S LAMINADOS E FAQUEADOS LTDA - EPP Auto de Infração: 7646/2017 - GEFLOR Decisão do COEMA: recurso conhecido e parcialmente provido. Pela nulidade do julgamento de primeira instância e devolução do prazo de defesa.</p>
<p>13. Processo: 19405/2016 Recorrente: ACORQUE Auto de Infração: 7001/7947/2016 - GEFLOR Decisão do COEMA: recurso conhecido e não provido. Pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de 60.000 UPFs/PA.</p>
<p>14. Processo: 19414/2016 Recorrente: ACORQUE Auto de Infração: 7001/7950/2016 - GEFLOR Decisão do COEMA: recurso conhecido e não provido. Pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de 55.000 UPFs/PA.</p>
<p>15. Processo: 2429/2016 Recorrente: FLORAMAZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS Auto de Infração: 7001/7926/2015 Decisão do COEMA: recurso conhecido e parcialmente provido. Pela nulidade do julgamento de primeira instância, devendo os autos retornar à origem, com devolução do prazo de defesa.</p>
<p>16. Processo: 19766/2016 Recorrente: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS Auto de Infração: 7001/8251/2016 Decisão do COEMA: recurso conhecido e provido. Pela declaração de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem remetidos à primeira instância para emissão de novo parecer, considerando a defesa apresentada.</p>
<p>17. Processo: 6997/2017 Recorrente: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS Auto de Infração: 7001/10102/2017 Decisão do COEMA: recurso conhecido e provido. Pela declaração de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem remetidos à primeira instância para emissão de novo parecer, considerando a defesa apresentada.</p>
<p>18. Processo: 30303/2017 Recorrente: J. E. J. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO Auto de Infração: 10214/2017 - GEFLOR Decisão do COEMA: recurso conhecido e provido. Pela declaração de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem remetidos à primeira instância para emissão de novo parecer, considerando a defesa apresentada.</p>
<p>19. Processo: 9631/2017 Recorrente: ADALTO DE JESUS RODRIGUES EIRELI - EPP Auto de Infração: 7001/9166/2017 - GERAD Decisão do COEMA: recurso conhecido e provido. Pela revisão da penalidade aplicada, para imposição de pena de advertência na forma do art. 121 da PEMA.</p>
<p>20. Processo: 44713/2016 Recorrente: DEUSDELIO DE MOURA Auto de Infração: 4326/2016 - GEFLOR Decisão do COEMA: recurso conhecido e provido. Pelo cancelamento das penalidades aplicadas.</p>
<p>21. Processo: 21567/2017 Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA Auto de Infração: 4727/2017 - GERAD Decisão do COEMA: recurso conhecido e provido. Pela revisão da penalidade aplicada, para imposição da pena de advertência na forma do art. 121 da PEMA.</p>
<p>22. Processo: 9825/2017 Recorrente: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA Auto de Infração: 7001/10015/2017 Decisão do COEMA: recurso conhecido e provido. Pela declaração de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem remetidos à primeira instância para emissão de novo parecer, devendo ser intimada a defesa na pessoa do advogado, de todos os atos do processo até a decisão final.</p>
<p>23. Processo: 9820/2017 Recorrente: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA Auto de Infração: 7001/10008/2017 Decisão do COEMA: recurso conhecido e provido. Pela declaração de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem remetidos à primeira instância para emissão de novo parecer, devendo ser intimada a defesa na pessoa do advogado, de todos os atos do processo até a decisão final.</p>

<p>24. Processo: 9847/2017 Recorrente: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA Auto de Infração: 7001/10007/2017 Decisão do COEMA: recurso conhecido e provido. Pela declaração de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem remetidos à primeira instância para emissão de novo parecer, devendo ser intimada a defesa na pessoa do advogado, de todos os atos do processo até a decisão final.</p>
<p>25. Processo: 9814/2017 Recorrente: GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA Auto de Infração: 7001/10013/2017 Decisão do COEMA: recurso conhecido e provido. Pela declaração de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem remetidos à primeira instância para emissão de novo parecer, devendo ser intimada a defesa na pessoa do advogado, de todos os atos do processo até a decisão final.</p>
<p>26. Processo: 5230/2013 Recorrente: ANDREIA SOUZA DE LIMA E CIA LTDA Auto de Infração: 2277/2012 - GEFLOR Decisão do COEMA: recurso conhecido e provido. Pela diminuição do valor da multa 7.501 UPFs/PA.</p>
<p>27. Processo: 308935/2007 Recorrente: ARANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Auto de Infração: 659/2007 - DIFAU Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>28. Processo: 27160/2011 Recorrente: L.T. DA SILVA LTDA Auto de Infração: 4778/2011 - GEFLOR Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>29. Processo: 1984/2012 Recorrente: ABNER DIAS SALES Auto de Infração: 3659/2012 - GEFAU Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>30. Processo: 308820/2008 Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS Auto de Infração: 1391/2008 - DIRAD Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>31. Processo: 414/2012 Recorrente: REINARDA MINERAÇÃO LTDA Auto de Infração: 3983/2011 - GERAD Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>32. Processo: 6075/2009 Recorrente: A.M.S. COSTA E CIA LTDA Auto de Infração: 1474/2009 - GERAD Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>33. Processo: 30170/2009 Recorrente: AUTO POSTO SÃO JOÃO LTDA Auto de Infração: 2673/2009 - GERAD Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>34. Processo: 16356/2009 Recorrente: MARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZÔNIA LTDA Auto de Infração: 1571/2009 - GERAD Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>35. Processo: 23093/2016 Recorrente: A.M. MARTINS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI Auto de Infração: 7001/7033/2016 - GEFLOR Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>36. Processo: 3931/2013 Recorrente: TUPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP Auto de Infração: 2385/2012 - GERAD Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>37. Processo: 17367/2014 Recorrente: JBS S/A - FRIBOI Auto de Infração: 6579/2013 - GERAD Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>38. Processo: 17361/2014 Recorrente: JBS S/A - FRIBOI Auto de Infração: 6580/2013 - GERAD Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>39. Processo: 21288/2014 Recorrente: NAVPORT NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS PORTUÁRIOS Auto de Infração: 6683/2014 - GERAD Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>40. Processo: 465411/2008 Recorrente: MARÇAL SOARES DA SILVA Auto de Infração: 1446/2008 - GERAD Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>41. Processo: 9033/2012 Recorrente: PONTES NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA Auto de Infração: 2883/2012 - GEFLOR Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>
<p>42. Processo: 165476/2008 Recorrente: JOÃO BATISTA GOMES Auto de Infração: 0995/2008 - GERAD Decisão do COEMA: incidência de prescrição intercorrente</p>